

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/4/2009, Seção 1, Pág. 12.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde do Paraná | | UF: PR |
| ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade da habilitação profissional dos diplomados nos cursos de bacharelado e de tecnologia em Optometria. | | |
| RELATOR: Aldo Vannucchi | | |
| PROCESSO N°: 23001.000230/2008-20 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 74/2009 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 11/3/2009 |

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, por meio do Ofício nº 1.281/08/DEVS/DVVSS-SVSES, de 7 de outubro de 2008, dirige-se a este Conselho solicitando esclarecimentos sobre a legalidade da habilitação profissional dos diplomados em cursos superiores de Optometria, nos seguintes termos:

A Vigilância Sanitária tem entre suas atribuições a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões relacionadas diretamente com a saúde, devendo examinar os documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades inerentes do Diploma ou Certificado respectivo, tais como, registro expedido por estabelecimento de ensino que funcione de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no país e inscrição de seus titulares, quando for o caso, nos respectivos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino (negrito nosso), conforme disposto no Art. 2º, inciso I, do Decreto nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976.

*Ocorre que as Vigilâncias Sanitárias Municipais do Estado, Ministério Público e profissionais médicos vem demandando a Secretaria de Saúde do Paraná – SESA, através deste Departamento de Vigilância Sanitária, fundamentação legal quanto emissão de Licença Sanitária para os estabelecimentos (consultórios e clínicas) onde atuam profissionais com formação de **Tecnólogo em Optometria e de Bacharel em Optometria, formados pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA e pela Universidade do Contestado – UnC** respectivamente, quanto a efetiva habilitação desses profissionais no que diz respeito ao curso ser reconhecido e ainda se essa profissão é regulamentada.*

*Os questionamentos também são extensivos às atividades que o **Tecnólogo em Optometria e o Bacharel em Optometria** estão habilitados após a conclusão do curso, e quais equipamentos necessitam para realizar suas atividades. A classe médica questiona as ações desses profissionais com base no DECRETO nº 20.931, de 11/1/1932 e DECRETO nº 24.492, de 28/6/1934, solicitando judicialmente apreensão dos equipamentos utilizados para diagnóstico pelos profissionais Optometristas em questão, sob a alegação de se tratar de exercício ilegal da medicina e ainda que prescrever lentes de grau se trata de “ato médico”.*

Outra questão apresentada diz respeito à formação acadêmica desses profissionais quanto ao conhecimento suficiente para emitir um diagnóstico diferenciado quando se tratar, por exemplo, de casos que necessitem de uso de lentes de grau, ou de haver uma doença que afete a acuidade visual do cliente, requerendo tratamento médico, o que implica em risco a saúde do usuário se não for detectada e/ou atendida a real problemática.

*Temos conhecimento que consultórios ou clínicas que possuem como responsável técnico o **Tecnólogo ou Bacharel Optometrista** não recebem licença sanitária para exercer suas atividades nos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, por decisão judicial.*

*No Paraná, até a presente data, o Departamento de Vigilância Sanitária do Estado se posiciona favoravelmente a Licença Sanitária para os consultórios e clínicas de **Bacharéis e Tecnólogos em Optometria**, desde que o estabelecimento apresente as condições sanitárias adequadas a sua atividade. Como os municípios possuem autonomia para legislar e executar as ações de vigilância sanitária, alguns não emitem a Licença Sanitária (Alvará Sanitário), e por força judicial acabam liberando a licença sanitária para os consultórios ou clínicas de **Optometristas**. Ainda, temos conhecimento de estabelecimentos que mesmo possuindo a licença sanitária são fechados por ação judicial, e alguns meses depois reabertos, também por ação judicial.*

Mediante este cenário, solicitamos a colaboração desse Conselho com subsídios legais, a fim de dirimir os questionamentos apresentados, o que aguardamos com a maior brevidade possível.

- **Mérito**

A questão referente à “formação acadêmica x exercício profissional” não é tema novo no Conselho Nacional de Educação, sendo que a divergência de competências entre os diversos conselhos profissionais e os órgãos normativos e executivos dos sistemas de ensino vem aumentando nos últimos anos.

Muitos foram os pareceres até agora relatados e homologados pelo Ministro da Educação que trataram desse assunto, tanto no âmbito da interferência dos conselhos profissionais no sistema federal de ensino e na organização curricular e execução do Projeto Político-Pedagógico dos cursos, como de consultas sobre a legalidade ou não de uma determinada formação recebida para o exercício profissional, principalmente àquelas referentes às profissões regulamentadas. Dentre estes pareceres, cabe destacar o CNE/CP nº 6/2006, homologado no Diário Oficial da União de 30/3/2007, que tratou também de Cursos Superiores de Tecnologia em Optometria, ao analisar os eventuais conflitos entre a Formação Acadêmica e o Exercício Profissional.

Conforme legislação aplicável, compete ao Ministério da Educação exercer as funções de **regulação, supervisão e avaliação** de instituições de educação superior e **cursos superiores de graduação e seqüenciais** no sistema federal de ensino, sempre pautadas na legislação vigente e em instrumentos de avaliação criados e aprovados pelos órgãos vinculados a este Ministério (INEP, CONAES e CNE).

O ato primeiro para o funcionamento de um curso é o de **autorização**, concedido após cumprimento de determinados requisitos por parte das Secretarias do Ministério da Educação e a avaliação de qualidade pelo INEP (no caso de faculdades) ou após aprovação do Conselho Superior de Instituição que goza de prerrogativas de autonomia universitária. Esse procedimento, obrigatoriamente, deve levar em consideração, além de outros aspectos, a adequação do Projeto Político-Pedagógico do Curso às Diretrizes Curriculares Nacionais para

os Cursos de Graduação e ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (no caso dos cursos tecnológicos), definidas pelo Conselho Nacional da Educação.

É importante destacar, no entanto, que há amparo legal para que sejam criados cursos de graduação que não possuem Diretrizes Curriculares Nacionais (art. 81 da LDBEN) ou que não estejam contemplados no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (caso dos cursos em tela), em caráter experimental, desde *que reflitam e respondam com pioneirismo e pertinência estímulos advindos das inovações científicas e tecnológicas e/ou de demandas regionais específicas para o atendimento aos arranjos produtivos, culturais e sociais* (sítio eletrônico do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia). Também merece destaque, no caso de Cursos Superiores de Tecnologia, a afirmação, em suas diretrizes, de que *as instituições de ensino, ao elaborarem os seus planos ou projetos pedagógicos dos cursos superiores de tecnologia, sem prejuízo do respectivo perfil profissional de conclusão identificado, deverão considerar as atribuições privativas ou exclusivas das profissões regulamentadas por lei* (art. 10 da Resolução CNE/CP nº 3/2002).

Após um período legal de funcionamento, o ato final que confirma e comprova a qualidade de um curso pelo Ministério da Educação (tanto de faculdades como de universidades e centros universitários) é o de **reconhecimento**, que tem prazo limitado, sendo renovado, periodicamente, após novo processo de avaliação (art. 46 da LDBEN). Esse ato, com o registro de diplomas, é condição necessária para a validade nacional de determinado título, conforme se pode observar no art. 48 da LDBEN:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como **prova da formação recebida por seu titular**.*

Pode-se observar, portanto, que o reconhecimento, bem como o conseqüente ato de registro de diploma, confere aos egressos de cursos de graduação a comprovação de uma formação acadêmica recebida, não a garantia de registro em determinado conselho de classe/profissional ou atribuições profissionais preestabelecidas que sejam específicas de uma dada profissão, por força de lei e outros dispositivos.

Consultando o Sistema Integrado de Informações da Educação Superior – SIEDSup do Ministério da Educação, pode-se observar que:

1. A **Universidade Luterana do Brasil** oferece atualmente o **Curso Superior de Tecnologia em Optometria**, com carga horária de 2.820 horas/aula e tempo mínimo de integralização em 8 semestres, **autorizado** por seu Conselho Universitário por meio da Resolução CONSUN nº 187, de 29 de novembro de 1996, e **reconhecido** pela Portaria SETEC/MEC nº 444, de 12 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União em 17 de julho de 2007.
2. A **Universidade do Contestado – UnC** oferece, desde 2000, o curso de **Optometria**, modalidade **bacharelado**, com carga horária de 2.400 horas/aula e tempo mínimo de integralização em 8 semestres, **autorizado** por seu Conselho Universitário por meio da Resolução CONSUN nº 44/39, de 15 de dezembro de 1999, e **reconhecido** pelo Decreto Estadual nº 1.365, publicado em 22 de janeiro de 2004.

Verifica-se, portanto, que ambos os cursos cumpriram as normas vigentes, funcionando de forma adequada perante o Ministério da Educação, com seus respectivos atos de autorização e de reconhecimento.

Nesse sentido, da mesma forma que não compete aos órgãos/conselhos de classe/profissionais interferirem no que é de competência do Ministério da Educação, o

contrário também é legítimo. Assim, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná solicitou deste Conselho “subsídios legais”, a fim de dirimir questionamentos relativos à formação acadêmica e às atividades de tecnólogos e bacharéis em Optometria, esclareço que:

1º - Optometria pode ser Curso Superior reconhecido pelo Ministério da Educação, como é o caso dos cursos ora em funcionamento na Universidade Luterana do Brasil – ULBRA e na Universidade do Contestado – UnC;

2º - Este Conselho emitiu o Parecer CNE/CP nº 6/2006, homologado no Diário Oficial da União de 30/3/2007, tratando também do Curso Superior de Optometria, ao analisar os eventuais conflitos entre a formação acadêmica e o exercício profissional.

3º - O controle do exercício profissional de optometristas como a fiscalização sanitária de suas atividades não constituem matéria de competência do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto no sentido de que se responda à consulta formulada pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 11 de março de 2009.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente